

Seguro de Acidentes de Trabalho Trabalhadores por Conta de Outrem

Condições Pré-Contratuais

A Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal, entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora, com representação permanente em Portugal, na Rua Barata Salgueiro, n.º 41, 1269-058 Lisboa, comercializa o Seguro de Acidentes de Trabalho por conta de outrem, cujas características se apresentam nas seguintes Condições Pré-Contratuais.

Capítulo I Cláusula 1.ª Objeto do contrato

1.

A Zurich, de acordo com a legislação aplicável e nos termos da respetiva apólice, garante a responsabilidade do tomador do seguro pelos encargos obrigatórios provenientes de acidentes de trabalho em relação às pessoas seguras identificadas na apólice, ao serviço da unidade produtiva também ali identificada, independentemente da área em que exerçam a sua atividade.

2. Por convenção entre as partes, podem não ser identificados na apólice, no todo ou em parte, os nomes das pessoas seguras.

3. São consideradas prestações em espécie:

a) A assistência médica e cirúrgica, geral ou especializada, incluindo todos os elementos de diagnóstico e de tratamento que forem necessários, bem como as visitas domiciliárias;

b) A assistência medicamentosa e farmacêutica;

c) Os cuidados de enfermagem;

d) A hospitalização e os tratamentos termais;

e) A hospedagem;

f) Os transportes para observação, tratamento ou comparecimento a atos judiciais;

g) O fornecimento de ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais, bem como a sua renovação e reparação;

h) Os serviços de reabilitação e reintegração profissional e social, incluindo a adaptação do posto de trabalho;

- i) Os serviços de reabilitação médica ou funcional para a vida ativa;**
- j) Apoio psicoterapêutico, sempre que necessário, à família do sinistrado;**
- k) A assistência psicológica e psiquiátrica ao sinistrado e respetiva família, quando reconhecida como necessária pelo médico assistente.**

4. Constituem prestações em dinheiro

- a) A indemnização por incapacidade temporária para o trabalho;**
- b) A pensão provisória;**
- c) A indemnização em capital e pensão por incapacidade permanente para o trabalho;**
- d) O subsídio por situação de elevada incapacidade permanente;**
- e) O subsídio por morte;**
- f) O subsídio por despesas de funeral;**
- g) A pensão por morte;**
- h) A prestação suplementar para assistência de terceira pessoa;**
- i) O subsídio para readaptação de habitação;**
- j) O subsídio para a frequência de acções no âmbito da reabilitação profissional necessárias e adequadas à reintegração do sinistrado no mercado de trabalho.**

Cláusula 2.^a Exclusões

1. Além dos acidentes excluídos pela legislação aplicável, não ficam cobertos pelo presente contrato:

- a) As doenças profissionais;**
- b) Os acidentes devidos a atos de terrorismo e de sabotagem, rebelião, insurreição, revolução e guerra civil;**
- c) Os acidentes devidos a invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou de atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades;**
- d) As hérnias com saco formado;**
- e) A responsabilidade por quaisquer multas e coimas que recaiam sobre o tomador do**

seguro por falta de cumprimento das disposições legais.

2. Ficam excluídos do presente contrato os acidentes de trabalho de que seja vítima o tomador do seguro, quando se trate de uma pessoa singular, bem como todos aqueles que não tenham com o tomador do seguro um contrato de trabalho, salvo os administradores, diretores, gerentes ou equiparados, quando remunerados.

3. Sendo a incapacidade ou o agravamento do dano consequência da injustificada recusa ou falta de observância das prescrições clínicas ou cirúrgicas, a indemnização pode ser reduzida ou excluída nos termos gerais.

4. Considera -se sempre justificada a recusa de intervenção cirúrgica quando, pela sua natureza, ou pelo estado do sinistrado, ponha em risco a vida deste.

Capítulo II **Declaração do risco, inicial e superveniente**

Cláusula 3.^a **Dever de declaração inicial do risco**

1. O tomador do seguro está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Zurich.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Zurich para o efeito.

3. A Zurich quando tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a)** Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b)** De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c)** De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d)** De fato que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
- e)** De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento;

4. A Zurich, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 4.^a **Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco**

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. A Zurich não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. A Zurich tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da Zurich ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 5.ª

Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 3.ª, a Zurich pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o fato omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por fato relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) A Zurich cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o fato omitido ou declarado inexatamente;
 - b) A Zurich, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o fato omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Capítulo III

Método de Cálculo do Prémio

Cláusula 6.ª

Cálculo do prémio

1. O método de cálculo do prémio terá em consideração os seguintes fatores de risco:

- a) Retribuição anual das pessoas seguras, considerandose como tal, tudo o que a lei considera como elemento integrante da retribuição e todas as prestações que revistam carácter de regularidade e não se destinem a compensar a pessoa segura por custos aleatórios, que incluem designadamente os subsídios de férias e de Natal;
- b) Natureza dos trabalhos e respetiva atividade do tomador do seguro;
- c) Riscos cobertos;
- d) Medidas de prevenção e segurança;
- e) Âmbito territorial.

Capítulo IV **Pagamento e alteração dos prémios**

Cláusula 7.^a **Vencimento dos prémios**

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 8.^a **Cobertura**

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 9.^a **Aviso de pagamento dos prémios**

1. Na vigência do contrato, a Zurich deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendolhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 10.^a **Falta de pagamento dos prémios**

- 1.** A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
- 2.** A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
- 3.** A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a)** Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b)** Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c)** Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
- 4.** O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
- 5.** A cessação do contrato por efeito do não pagamento do prémio, ou de parte ou fracção deste, não exonera o tomador do seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

Capítulo V **Agravamento e Redução do prémio**

Cláusula 11.^a **Agravamento do prémio**

- 1.** Nos termos da Lei em vigor e para cumprimento do que se estabelece na Clausula 17^a das Condições Gerais da Apólice, é criado um sistema de agravamento no prémio do seguro, o qual se rege pelas seguintes disposições:
- 2.** No caso de se verificar que o tomador do seguro não observa o cumprimento das regras e princípios legais sobre a higiene e a segurança nos locais de trabalho a Seguradora, desde que tenha conhecimento oficial, poderá agravar o prémio do seguro em 20% (valor fixo), mediante aviso registado, com a antecedência de 8 dias.
- 3.** Cumulativamente, este agravamento poderá atingir o limite máximo de 60% incidindo sobre a taxa aplicável, em conjugação com a sinistralidade observada, no triénio anterior, mediante a aplicação da seguinte tabela de valores:

a) Tabela de agravamento de prémio

Sinistralidade (%)	Agravamento a efetuar (%)
Mais de 50 até 55	5,0
Mais de 55 até 60	10,0
mais de 60 até 65	15,0
mais de 65 até 70	17,5
mais de 70 até 75	20,0
mais de 75 até 80	22,5
mais de 80 até 85	25,0
mais de 85 até 90	30,0
mais de 90 até 95	35,0
mais de 95	40,0

Para efeitos de aplicação deste esquema, entende-se por sinistralidade a relação existente entre:

- Custos de acidentes: Indemnizações a sinistrados e beneficiários, despesas de assistência médica, medicamentosa e hospitalar, transportes, alimentação, hospedagem e outras feitas no interesse dos sinistrados, acrescido das provisões matemáticas constituídas (definitivas ou provisórias);
- Prémios do seguro: Prémio comercial.

Cláusula 12.^a **Redução do prémio**

1. Nos termos da Lei em vigor, para cumprimento do que se estabelece na Clausula 17^a das Condições Gerais da Apólice, e em consequência das medidas de prevenção e de segurança implementadas pelo Tomador do Seguro, nos locais de trabalho, destinadas a proteger as Pessoas Seguras contra eventuais acidentes, o prémio do contrato poderá ser reduzido, desde que se observem as seguintes circunstâncias, no seu conjunto:

- a)** Número de acidentes inferior ao da média da atividade desenvolvida;
- b)** Existência de uma estrutura de prevenção e segurança, dotada de um técnico responsável e qualificado, equipamento de proteção coletiva e individual, sistemas de recolha de informação e de análise de acidentes;
- c)** Sinistralidade não superior a 50%, em dois anos civis consecutivos e completos;
- d)** Cumprimento dos prazos legais de pagamento dos recibos de prémio.

2. A redução do prémio, expressa em percentagem, incide sobre a taxa aplicável, sendo atribuída anualmente, mediante o seguinte quadro:

a) Tabela de redução de prêmio

Sinistralidade (%)	Redução a efetuar (%)
até 5%	30,0
mais de 5 até 10	25,0
mais de 10 até 15	20,0
mais de 15 até 20	17,5
mais de 20 até 25	15,0
mais de 25 até 30	12,5
mais de 30 até 35	10,0
mais de 35 até 40	7,5
mais de 40 até 45	5,0
mais de 45 até 50	2,5

Para efeitos de aplicação deste esquema, entendese por sinistralidade a relação existente entre:

- Custos de acidentes: Indemnizações a sinistrados e beneficiários, despesas de assistência médica, medicamentosa e hospitalar, transportes, alimentação, hospedagem e outras feitas no interesse dos sinistrados, acrescido das provisões matemáticas constituídas (definitivas ou provisórias);
- Prêmios do seguro: Prêmio comercial.

Capítulo VI

Determinação do Capital Seguro e Montante Máximo por Período de Vigência do Contrato

Cláusula 13^a

Determinação do capital seguro

Relativamente a este contrato o capital da apólice corresponde à soma das remunerações anuais auferidas pelas pessoas seguras, incluindo os subsídios de férias e de Natal. Estas retribuições nunca poderão ser inferiores à que resultem da Lei ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Cláusula 14.^a

Montante máximo por período de vigência do contrato

1. O capital seguro corresponde ao valor máximo que a Zurich se responsabiliza por sinistro ou conjunto de sinistros em cada período de vigência do contrato, nos termos do regime jurídico aplicável aos acidentes de trabalho.

Capítulo VII

Início de efeitos, duração, e vicissitudes do contrato

Cláusula 15.^a

Início da cobertura e de efeitos

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 8^a.

2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 16.^a

Duração

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.
4. A presente apólice caduca na data em que ocorra o encerramento definitivo do estabelecimento, sendo neste caso o estorno de pré mio processado, salvo convenção em contrário, pro rata temporis, nos termos legais, para o que o tomador comunicará a situação à Zurich.

Cláusula 17.^a

Resolução do contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
3. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.
4. O contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato.

Capítulo VIII

Modo de Efetuar Reclamações, Autoridade de Supervisão e Lei aplicável

Cláusula 18.^a

Modo de efetuar reclamações

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da Zurich identificados no contrato e, bem assim, à ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundo de Pensões – (www.asf.com.pt).
2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.
3. O Centro de Resolução Alternativo de Litígios (RAL) especializado no setor Segurador é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros (disponível em www.cimpas.pt).
4. Com exceção dos casos em que seja legalmente obrigatório, o recurso da Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal à arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litígio em concreto.

Cláusula 19.^a
Lei aplicável

A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal Registo: Cons. Reg. Comercial de Lisboa NIPC: 980 420 636 Morada: R. Barata Salgueiro, 41, 1269-058 Lisboa, sucursal da Zurich Insurance Europe AG, Sociedade Registada na Alemanha Sede: Platz der Einheit 2, 60327 Frankfurt am Main, Alemanha Capital Social Autorizado: 125.000.000,00 Euros Capital Social Realizado: 8.158.160,00 Euros
Tel.: 213 133 100 ⁽¹⁾ Fax: 213 133 111 ⁽¹⁾  936 869 078 ⁽²⁾ www.zurich.com.pt zurich.helppoint.portugal@zurich.com Área de Cliente: **Z4U**
⁽¹⁾ Chamada para rede fixa nacional ⁽²⁾ Chamada para rede móvel nacional

Apoio ao Cliente 24h / 7 dias por semana: 213 816 780 Chamada para rede fixa nacional / 707 200 160 Custo por minuto (IVA incluído) de 0,16€ (móvel) / 0,11€ (fixo)